



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2015

SF/15047.31253-12

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2012, do Deputado Vicentinho, que *proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2012, de autoria do Deputado Vicentinho, proíbe os órgãos públicos federais, estaduais e municipais de adquirir veículos automotivos de procedência estrangeira para utilização de serviços de qualquer espécie e natureza da administração pública.

Nos termos da proposição, a proibição é excetuada no caso de aquisição de veículos de natureza especial sem similaridade com produtos fabricados no país.

Nos termos do art. 2º do projeto, a Lei que se pretende aprovar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que *a necessidade de crescimento da economia nacional obriga-nos a voltar as atenções aos produtos produzidos internamente*. Acrescenta que os órgãos públicos brasileiros *constituem-se em potenciais compradores de veículos, não devendo o poder público favorecer o mercado externo em detrimento das produções nacionais.*



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O projeto foi distribuído à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não houve emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

No que se refere à constitucionalidade, registro que a proposição veicula norma geral de contratação para a Administração Pública em todos os níveis da Federação. Trata-se, portanto, de competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, nos termos dos arts. 22 e 48 da Carta Magna.

Com relação à juridicidade, a proposição não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Também não vislumbro óbice quanto à regimentalidade do projeto.

Por seu turno, a técnica legislativa merece alguns aperfeiçoamentos de forma a adequar-se às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, razão pela qual ofereço duas emendas de redação: uma à ementa, outra ao art. 1º do projeto.

Primeiramente, tendo em vista que o projeto contém norma geral de contratação no âmbito da Administração Pública, é conveniente que seu texto constitua não uma lei esparsa, mas integre a própria Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

SF/15047.31253-12



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Afinal, nos termos do inciso IV do art. 7º da referida LC nº 95, de 1998, *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Ademais, deve ser conferida maior precisão ao texto do projeto, em consonância com a alínea *a* do inciso II do art. 11 da LC nº 95, de 1998, que determina que a linguagem deve ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Dessa forma, tendo em vista que a Administração Pública comprehende não só os órgãos (como prevê o projeto), mas também as entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais, a ementa e o art. 1º do PLC devem ser alterados. De outra parte, há que se constatar que a Administração Pública envolve também nossas missões diplomáticas, consulares ou em Organizações Internacionais em outros países. Nesses casos, onde o ente público localiza-se em território estrangeiro, obviamente não pode prevalecer a proibição de aquisição de veículos não brasileiros, merecendo, portanto, uma ressalva na forma de um parágrafo ao comando geral.

Também no sentido de reforço ao Mercosul, a proibição não pode equiparar veículos oriundos de Estados Partes do Mercosul a “veículos estrangeiros”, mesmo porque, pelo menos em tese, vivemos um regime de união aduaneira, e, portanto, de equivalência de tributos. Assim, merece ser acrescida a ressalva quanto a essa possibilidade na proposição em tela.

Quanto ao mérito, excetuando as hipóteses acima levantadas, o projeto é oportuno e conveniente, e deve ser aprovado.

Trata-se de medida que visa a consagrar o disposto no art. 219 da Constituição Federal, segundo o qual *o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.*

E, como destaca o autor da proposição, a medida vem contribuir para que haja compromisso do poder público com a economia nacional.

SF/15047.31253-12



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Busca-se, portanto, com a aprovação do PLC, proteger o mercado interno e estimular a indústria nacional.

Oportuna, ainda, a ressalva constante do parágrafo único do art. 1º do projeto, que permite a aquisição de veículos estrangeiros na hipótese de inexistência de produto similar produzido no país. Evita-se, desse modo, a imposição de proibição desarrazoada, que possa comprometer injustificadamente a qualidade e a eficiência na prestação de serviços pela Administração Pública.

SF/15047.31253-12

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para proibir a aquisição de veículos automotivos de procedência externa aos Estados Partes do Mercosul pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. É vedada a aquisição de veículos automotivos de procedência externa aos Estados Partes do Mercosul, observando-se prevalentemente os termos definidos para origem estrangeira na legislação tributária nacional, para utilização em serviços de qualquer espécie e natureza, por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a aquisição de veículos de natureza especial, sem similaridade com produtos fabricados no País ou nos Estados Partes do Mercosul, e a aquisição de veículos por missões diplomáticas e consulares, assim como por quaisquer outras representações oficiais da República Federativa do Brasil em missão temporária ou permanente em outros Estados”.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2015

, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

SF/15047.31253-12